ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 827/89

"ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO APLICÁVEL ÀS MICROEMPRESAS ESTABELECIDAS OU QUE VENHAM A SE ESTABELECER."

JOÃO ARNILDO MALLMANN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art,1º - Consideram-se microempresas, para efeito desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que obtiverem receita bruta anual igual ou inferior a 8.000 BTNs (oito mil Bônus do Tesouro Nacional), apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base, tomando como referência a BTN (Bônus do Tesouro Nacional) vigente no mês de janeiro do ano base, e observarem os seguintes requisitos:

I) estarem devidamente registradas como microempresas no órgão de registro comercial ou civil e no cadastro Fiscal do Município;

II) emitirem documento fiscal e procederem sua escrituração na forma estabelecida em regulamento;

III) tiverem obtido, no exercício anterior receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste artigo;

§ 1º - Para o exercício de 1990, o limite de que trata o inciso III deste artigo é de 1.000 OTN (Mil Obrigações do Tesouro Nacional) de janeiro de 1989, limite este calculado, quando for o caso, proporcionalmente ao número de meses de 1º de janeiro e o mês de encerramento inclusive.

Art.2º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

I) Constituídas sob forma de sociedade por ações;

II) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica , ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

.....

III - que participam do capital de outra pessoa jurídica;

IV - cujos titulares ou sócios participam do capital de outra empresa;

V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

a) importação de produtos estrangeiros e exportação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóvel;

c) armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;

d) publicidade e propaganda;

e) diversões públicas;

f) agenciamento ou corretagem de qualquer espécie.

VI) que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, arquiteto, urbanista, advogado, dentista, veterinário, economista, sociólogo, assistente social, despachante, contabilista, auditor, massagista e outros serviços ou atividades que se lhes possam assemelhar.

Art.3º - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

§ 1º - As empresas já cadastradas poderão usufruir dos benefícios desta Lei a partir de 1º de janeiro de 1990, desde que apresentem Declaração Fiscal Anual de microempresa, no caso de manutenção do enquadramento no prazo definido no regulamento, observado o limite do parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei.

§ 2º - A mesma declaração citada no parágrafo anterior deverá ser entregue a cada ano, nos prazos fixados no regulamento, para que a empresa possa continuar a usufruir os benefícios desta Lei.

Art.4º - Cadastramento de microempresa será feito mediante apresentação da Declaração Fiscal de Microempresa - enquadramento inicial, na forma e prazos regulamentares.

Art.5º - As microempresas terão direito, nos anos de 1990 e 1991, à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

...../...

Art.6º - Perderá definitivamente a condição de microempresa:

I) aquela que deixa de preencher os requisiros desta Lei;

II) aquela que a qualquer tempo ultrapassar o limite estabelecido no artigo 1º;

III) aquela que deixar de recolher o imposto devido por mais de dois meses.

Art.7º - O regime de tributação das microempresas compreende:

I) regime por receita bruta declarada através de guia de recolhimento mensal;

II) regime de estimativa da receita, para o exercício ou fração, com base de cálculo e imposto impressos em BTN (Bônus do Tesouro Nacional), podendo a autoridade fiscal a qualquer tempo, rever os valores estimados.

Art.8º - As microempresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, deverão anunciar o fato na Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da respectiva ocorrência.

Art.9º - O benefício que se refere o artigo 5º não dispensa a microempresa do recolhimento de tributos de terceiros retidos na fonte nem de solidariedade fiscal.

Art.10º - A microempresa enquadrada no regime desta Lei fica obrigada a escriturar livros fiscais de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e sujeita a emissão de Nota Fiscal de Serviço.

§ Único - O não cumprimento ao disposto neste artigo acarreta a perda do benefício instituído por esta Lei a partir do momento em que a microempresa tenha incorrido em infração, sujeitando-a ao arbitramento da receita bruta com aplicação das penalidades cabíveis.

Art.11º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam a microempresa às seguintes penalidades:

I) na prestação de declaração falsa ou inexata,

.../....

.....

com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de 10 (dez) Valores de Referência, do município;

II) no caso do inciso I e cumulativamente, quando houver débito do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente desde a origem do débito sem prejuízo das onerações de mora prevista em lei;

III) no caso de entrega das declarações fora dos prazos estabelecidos por esta Lei, 4 (quatro) Valores de Referência do Município;

IV) no caso do inciso III e cumulativamente quando houver débito de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), multa 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora prevista em Lei.

Art.12º - A partir do início da ação fiscal não é admitido o ingresso de declaração não apresentada nas condições e prazos estabelecidos por esta Lei, inclusive de retificação de informações constantes de declarações anteriormente apresentadas.

Art.13º Aplicam-se à micorempresa enquadrada nesta Lei, no que couberem as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) no Município.

Art.14º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art.15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1990.

Art.16º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 587/85, de 04 de junho de 1985.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, 12 de dezembro de 1989.

JOÃO ARNILDO MALLMANN
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

ANTONIO NELSON SCHNEIDER
SECRET.COORD-PLANEJ.FAZENDA